



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAÇUAÍ**
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 592 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

PROMULGADA EM

29 / 11 / 2022
[Assinatura]
Presidente da Câmara
Municipal de Araçuaí

***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS
EM PRIMEIROS SOCORROS A TODOS
OS FUNCIONÁRIOS, PROFESSORES E
MONITORES, DE CRECHES E ESCOLAS,
DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, DO
MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ-MG, BEM
COMO INSTITUI O SELO A.P.H
EDUCACIONAL (ATENDIMENTO PRÉ
HOSPITAL EDUCACIONAL) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ/MG**, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 29, V, da Lei
Orgânica Municipal c/c art. 204, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis,
PROMULGA a seguinte Lei Municipal nº. 592 de 29 de novembro de 2022.

Art. 1º: Fica instituída a obrigação de realização de treinamentos
em primeiros socorros, pelo menos uma vez por ano, a todos os funcionários,
professores e monitores, de creches e escolas, da rede pública e privada do município
de Araçuaí/MG.

Parágrafo único: A obrigação estabelecida no caput deste artigo
tem o objetivo de fazer com que profissionais realizem o curso de primeiros socorros
sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, fazendo com que os mesmos
aprendam de forma correta e segura como lidar com situações de emergências e
urgências médicas que exijam intervenções rápidas até a chegada do Serviço de
Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou suporte médico especializado.

Art. 2º: Os funcionários, professores e monitores de creches e
escolas, da rede pública e privada, poderão ser treinados por profissionais cedidos pela
Secretaria da Saúde e/ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou
Corpo de Bombeiros, a saber:



I – Médicos;

II – Enfermeiros;

III – Técnicos e auxiliares de enfermagem;

IV – Policial militar do Corpo de Bombeiros.

§ 1º: Todos os profissionais serão obrigados a participarem do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º: Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e o Corpo de Bombeiros.

§ 3º: A carga horária de treinamento necessária à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte de todos os profissionais e alunos será determinada de acordo com as normas da Secretaria de Educação, Secretaria da Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e pelo Corpo de Bombeiros, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Art. 3º: Todos os alunos da rede pública e privada receberão lições de primeiros socorros em forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o ano letivo regular, e que versarão sobre: urgências médicas; artigo;

I – A identificação de situações de emergências e urgências médicas;

II – Os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências e

III – A importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo;

IV – Como identificar os procedimentos mais adequados para cada caso.

Parágrafo único: os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.



Art. 4º: Após a conclusão do treinamento em primeiros socorros todos os profissionais e alunos participantes receberão um certificado de participação emitido pela Secretaria de Saúde e/ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único: A relação de todos os profissionais treinados bem como os horários de trabalho, deverá ser afixada em local visível de cada entidade de ensino e de acesso público.

Art. 5º: As instituições de ensino citadas no artigo 1º desta lei deverão manter em suas dependências Kits de Primeiros Socorros, Manuais de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas a serem disponibilizados em local de fácil acesso.

Parágrafo único: O material que compõe os kit's deverão permanecer em ordem e quantidade suficiente, cabendo ao diretor de cada Unidade Educacional a reposição dos produtos que, em decorrência do uso, forem esgotando.

Art. 6º: Será concedido à Unidade Educacional que cumprir integralmente com as disposições constantes desta lei o SELO APH EDUCACIONAL de validade de 12 (doze) meses.

Art. 7º: O não cumprimento do disposto nesta lei, implicará às instituições de ensino:

I – Advertência;

II – Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de advertência reincidente;

III – cassação de alvará de funcionamento, quando tratar-se de creche ou estabelecimento particular e responsabilização funcional/administrativa quando tratar-se de creche ou estabelecimento público.

Art. 8º: o Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados de sua publicação.

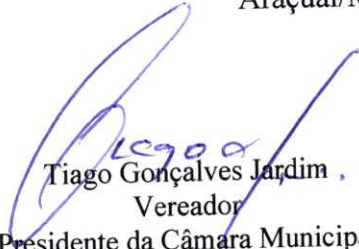
Art. 9º: As despesas resultantes da execução desta lei correrão às expensas de dotação orçamentária própria já consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAÇUAÍ**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Araçuaí/MG, 29 de novembro de 2022.


Tiago Gonçalves Jardim,
Vereador
Presidente da Câmara Municipal

Tiago Gonçalves Jardim
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ / MG